

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 682070**

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Matipó

**Responsável:** Sebastião Alves de Abreu, Prefeito Municipal à época

**Exercício:** 1996

**MPTC:** Juliana Campos Horta de Andrade

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

**EMENTA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – EXTENSÃO DOS DANOS CAUSADOS POR INCÊNDIO – ACOLHIDA A PRELIMINAR PROCESSUAL PELA VALIDADE DO PROCESSO – PREJUDICIAL DE MÉRITO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL – MÉRITO – IRREGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS ANALISADOS – DETERMINADA A RESTITUIÇÃO POR PARTE DO PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DO VALOR APURADO DEVIDAMENTE CORRIGIDO – DETERMINADA A INCLUSÃO DO PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA NO “ROL DE RESPONSÁVEIS”.

1) A citação é a forma encontrada pelo Direito para, ao mesmo tempo que garante o direito ao contraditório, em suas duas facetas, direito à informação e direito à contradição, fazer com que a pessoa contra quem é feita uma pretensão passe a integrar o polo passivo da demanda, independente de sua vontade (princípio da inevitabilidade da jurisdição), de modo que uma vez realizada a citação está constituída a relação processual e é válido o desenvolvimento do processo, mesmo que o polo passivo permaneça inerte. De forma que a validade do processo é configurada pela regular formação da relação processual, desde a data da publicação no Diário Oficial da citação do responsável por meio de edital.

2) O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva se dá nos moldes estabelecidos no art. 118-A, II c/c art. 110-C, I, e art. 110-J, todos da LC n. 102/08, tendo em vista o transcurso de prazo superior a oito anos, contado a partir da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível.

3) O art. 94 da Lei Orgânica determina a restituição aos cofres públicos do Município no caso de improbidade administrativa, por parte do responsável, do valor devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n.03/13.

4) Os elementos fáticos dos autos e a conduta atribuída ao Prefeito Municipal à época, demonstrada pelo conjunto probatório do processo, configuram ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90, e, de acordo com o disposto no art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/97, seu nome deve ser inserido no rol de responsáveis.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 12/03/2015

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

### 1. Relatório

Tratam os autos de Processo Administrativo decorrente de inspeção extraordinária realizada na Prefeitura de Matipó, que teve como objetivo apurar a extensão dos danos causados pelo incêndio ocorrido em 31/12/96, atingindo os setores de tesouraria e contabilidade daquela Prefeitura, além das salas onde funcionava o Legislativo local.

A aludida inspeção foi realizada no período de 20 a 24 de janeiro de 1997, em cumprimento à determinação do Conselheiro Presidente à época, conforme despacho à fl. 2, de 14/1/1997.

Conforme laudo técnico de engenharia deste Tribunal, às fls. 26 a 36, o incêndio causou dano ao erário municipal de Matipó quantificado em R\$11.648,86 (onze mil seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), discriminado da seguinte forma:

- materiais e equipamentos de escritório ..... R\$4.935,00;
- reformas diversas ..... R\$4.070,52;
- instalações elétricas e demais equipamentos ..... R\$2.643,34.

Apontou ainda que na hipótese da Prefeitura contratar empresa de engenharia para execução das obras de “reformas diversas”, “instalações elétricas e demais equipamentos” deverá ser acrescido BDI de 20% a 40%.

Além de quantificar o dano causado, a equipe de Engenharia, às fls. 35 e 36, concluiu que o incêndio “apresentou características de ter sido preparado”, uma vez que se propagou por três lugares distintos e isolados entre si, por portas e paredes. Ressaltou que consta foto do local que mostra um pedaço de estopa em cima de monitor de microcomputador, embebida de querosene - fl. 43.

A conclusão da equipe de Engenharia deste Tribunal foi corroborada por laudo pericial do Instituto de Criminalística da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Minas Gerais acostado às fls. 126 a 136, no qual consta que “o incêndio teve vários pontos de origem decorrentes da colocação criminosa de uma vela acesa sobre um maço de estopa embebida em líquido inflamável (querosene ou gasolina), estrategicamente localizados sobre móveis, computadores, pilhas de papel, etc”.

Os peritos criminais constataram, ainda, que houve a preparação do local antes do incêndio com a abertura de formulários contínuos, espalhamento de papeis, abertura de gavetas, tudo isso com a intenção de facilitar a propagação das chamas, e que as portas que davam acesso às salas incendiadas não apresentavam sinais de arrombamento.

Em sessão do dia 14/4/97, conforme notas taquigráficas à fl. 87, a Primeira Câmara decidiu pela remessa destes autos à unidade técnica a fim de auxiliar na análise das futuras prestações de contas e/ou inspeções realizadas no Município de Matipó.

18/7/01, à fl. 90, Na sequência, em cumprimento à Portaria da Diretoria de Auditoria Externa nº 42/2001, de foi realizada nova inspeção na Prefeitura de Matipó, com o objetivo de dar

continuidade à apuração dos danos causados pelo incêndio ocorrido em 1996, tendo sido produzido o relatório de fls. 91 a 95.

A segunda equipe de inspeção, após confrontar os extratos bancários com os dados do Sistema Informatizado de Parecer Prévio – SIPP, fls. 96 a 100, constatou que foi feita uma retirada no valor de R\$12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), no dia 2/1/97, de responsabilidade de Sebastião Alves de Abreu, por meio do cheque nº 113000, da conta nº 633-8, ICMS da Prefeitura, no BEMGE. Esse cheque foi lançado no memorial nº 01/97 do Serviço de Contabilidade Municipal em favor de JG Química, sem existência de empenho.

Ou seja, Senhor Presidente, é uma mera e simples retirada no caixa dos cofres públicos do município.

O quadro Demonstrativo da Dívida Flutuante constante no SIPP de 1997, à fl. 105, registrava o valor do débito de tesouraria a regularizar de R\$12.600,00, de responsabilidade do ex-prefeito Sebastião Alves de Abreu.

Também consta do relatório de inspeção, às fls. 92 e 93, que foram feitas retiradas bancárias no valor de R\$92.355,99 (noventa e dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), sem documentação comprobatória de qualquer despesa pública, em favor de Sebastião Alves de Abreu, registradas na Nota de Despesa Extra Orçamentária – OP 00205, de 31/12/96.

O quadro de Devedores Diversos do Exercício informado no SIPP de 1997, reproduzido à fl. 108, apontou como saldo anterior em Despesas por Responsabilidade – Sebastião Alves Abreu, o valor de R\$92.355,99. Ademais, do exame do razão contábil analítico da conta 705-4 1.02.01.01 do exercício de 1997, foi verificado que o débito acumulado de R\$104.955,99 ainda se encontrava pendente de regularização, conforme se vê à fl. 109.

Só por aqui, Senhor Presidente, conseguimos constatar a presença de elementos que talvez demandem deste Tribunal um olhar um pouco diferente em relação às recomendações e à forma de atuação do Tribunal, sob pena de estarmos legitimando um estado de coisas em que a impunidade, o simples saque de recursos públicos são levados a efeito sem nenhum tipo de punição, em qualquer esfera.

Também restou apurado, de acordo com anotação à fl. 92 e extrato bancário à fl. 99, que o cheque nº 112997, no valor de R\$12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), do BEMGE, Agência Matipó, c/c 633-8, não pôde ser sacado por insuficiência de fundos, em 30/12/96.

Ainda bem, Senhor Presidente, porque senão seria mais um valor de que estaríamos querendo a restituição ao erário quase 20 anos depois dos fatos.

Após frustradas as tentativas de localizar o endereço do ex-prefeito Sebastião Alves de Abreu, o Conselheiro Relator à época determinou a citação por edital, o que se efetivou com a publicação no “Minas Gerais” de 6/1/04, a teor da certidão à fl. 166.

À fl. 167, foi certificado o transcurso do prazo sem que houvesse apresentação de defesa.

A unidade técnica, às fls. 169 a 176, juntou cópia do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no qual ficou decidido que a Câmara Municipal de Matipó não teria legitimidade para propor ação de ressarcimento contra o Sr. Sebastião Alves de Abreu, e que a legitimidade seria do Município.

A Auditoria e o Ministério Público, às fls.178 a 180 e 181 a 183, respectivamente, opinaram pelo ressarcimento ao erário dos recursos movimentados indevidamente, além da aplicação de multa.

Redistribuído o processo, o novo Relator, à fl. 186, determinou a realização de citação por ARMP, no endereço constante do banco de dados da Receita Federal, situado na cidade mineira de Manhumirim.

Mais à frente, à fl.189, o ARMP foi devolvido por insuficiência de endereço. Procedeu-se à nova citação do responsável por edital, publicada no DOC em 23/8/13, à fl. fl. 192, mas ele não apresentou defesa.

É o relatório.

## 2. Fundamentação

### 2.1 – Preliminar

Entendo regularmente formada a relação processual desde 6/1/04, quando o responsável foi citado por edital devidamente publicado no “Minas Gerais”, conforme disposto no art. 230 do RITCMG à época vigente.

Com efeito, observa-se à fl.160, que a Secretaria Geral foi diligente ao tentar localizar o endereço dele para promover a citação pessoal, oficiando-se a Prefeitura de Matipó, pesquisando no *site* da TELEMAR, no banco de dados da Receita Federal e ligando para funcionários daquela Municipalidade. Além disso, por determinação do Relator foi oficiado, ainda, o TRE/MG, que informou que não poderia atender a solicitação.

Somente após todas essas tentativas frustradas é que foi realizada a citação por edital, em consonância com o disposto no art. 230 da Res. 10/96, que assim dispunha. *In verbis*:

Art. 230 As pessoas que residirem fora da capital do Estado serão citadas ou notificadas por carta registrada da Secretaria competente e, se não conhecidos seus endereços, por edital, publicado no órgão Oficial do Estado.

Esse dispositivo guardava consonância com o art. 231 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 231. Far-se-á a citação por edital:

I - quando desconhecido ou incerto o réu;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

III - nos casos expressos em lei.

A citação é a forma encontrada pelo Direito para, ao mesmo tempo que garante o direito ao contraditório, em suas duas facetas, direito à informação e direito à contradição, fazer com que a pessoa contra quem é feita uma pretensão passe a integrar o polo passivo da demanda, independente de sua vontade (princípio da inevitabilidade da jurisdição), de modo que uma vez realizada a citação está constituída a relação processual e é válido o desenvolvimento do processo, mesmo que o polo passivo permaneça inerte. Dessa forma, a citação não é somente um direito da parte contra quem é postulada uma pretensão, mas também é direito do autor.

Destarte, para os casos em que as citações reais não forem suficientes para dar efetividade ao direito de ação, ou seja, em que a parte adversária se ocultar para evitar a citação pessoal, encontrar-se em local inacessível, incerto ou desconhecido, foi necessário criar as citações fictas, como a citação por edital, garantindo, assim, o direito de ação, frente à ocultação ou desaparecimento de quem deveria figurar no polo passivo.

A citação ficta é uma necessidade do processo, mesmo que algumas vezes possa prejudicar a certeza de que o polo passivo teve ciência da notícia. Não obstante, frente a sua necessidade para garantir o acesso ao judiciário, e o andamento processual, o Supremo Tribunal Federal

tem considerado constitucional as diversas formas de citações fictas, julgando, inclusive não haver inconstitucionalidade, até mesmo no art. 999, § 1º, do CPC, que prevê citação editalícia em inventário, sem que seja tentada a citação pessoal antes (RE 552598 / RN). Dessa decisão extraio os seguintes excertos, *in verbis*:

De fato, não enxergo nenhum vício no referido dispositivo de tal modo a inquiná-lo de inconstitucional por ofensa aos princípios da isonomia, do contraditório e da ampla defesa, atingindo o devido processo legal.

**A determinação de que a citação dos interessados seja feita por edital tem o objetivo concreto de acelerar a prestação jurisdicional nessa matéria específica de inventário, alcançando pessoas interessadas moradoras em comarcas diversas daquelas em que corre o processo. É que a citação por edital é uma modalidade absolutamente adequada que não malfez o devido processo legal.** Se a lei comanda esse tipo de citação para o processo de inventário, não se pode dizer que exista negativa de dar curso aos princípios da isonomia, do contraditório e da ampla defesa, violando assim, o devido processo legal. No inventário, o objetivo central é resolver com rapidez e segurança a partilha do patrimônio deixado pelo autor da herança, evitando-se o prolongamento indefinido do processo. [...]

Veja-se que **Pontes de Miranda mostra que essa substituição “das citações por meio de carta precatória ou de rogatória pela citação edital vem-nos de longe”, por volta do século XVI**, sendo que o “Código de 1973, como o de 1939, recusou a solução de Álvaro Valasco e adotou a intermediária, a do ilhéu jurista, professor e desembargador do Paço português – Antônio da Gama” (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, Rio, atualizado por Sergio Bermudes, Tomo XIV, 2ª ed., 2006, pág. 85).

Paulo Sérgio Pinheiro Carneiro afasta vigorosamente a afirmação de que haveria “falta de observância do princípio do contraditório.”[...] “De lá para cá não houve qualquer mudança doutrinária ou legal que justificasse o entendimento da impossibilidade a exigir, com algum retrocesso, a citação direta de todos os interessados, independentemente dos prováveis prejuízos que tal fato acarretaria para a efetividade do processo de inventário (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, Rio, 3ª ed., 2003, págs. 103 a 105).

**Não se pode identificar inconstitucionalidade na lei processual que considerando a natureza do processo adota rito especial para permitir que a distribuição da Justiça se faça no menor espaço de tempo possível. Se a regra processual indica que a citação seja feita por edital exatamente diante de circunstância apropriada, não se pode visualizar a presença de inconstitucionalidade.**<sup>1</sup>

Pelo exposto, entendo válido o processo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

---

<sup>1</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal RE 552598 / RN - RIO GRANDE DO NORTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MENEZES DIREITO Julgamento: 08/10/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também está de acordo.

EM PRELIMINAR, ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

## 2.2 – Prejudicial de Mérito

Com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 5/2/2014, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 118-A, II, que estabeleceu prazo prescricional intercorrente de oito anos, contado da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo. Referida norma é aplicável para processos que, como este, **foi autuado até 15 de dezembro de 2011**, senão vejamos, *in verbis*.

Art. 118-A. **Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011**, adotar-se-ão os prazos prescicionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – **oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;**

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (Grifos nossos).

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam, *in verbis*:

**Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:**

I – **despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;**

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível. (Grifos nossos).

Da análise dos autos, observa-se que o despacho do Conselheiro Presidente determinando a realização de inspeção extraordinária na Prefeitura de Matipó remonta à data de 14/1/1997, conforme fl. 2.

Destarte, não restam dúvidas de que a situação dos autos se amolda à hipótese de prescrição intercorrente da pretensão punitiva descrita no art. 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescentado pela LC nº 133/14, isso porque transcorreu prazo superior a oito anos, contado a partir da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível.

**Resguardada a pretensão ressarcitória que será devidamente analisada em tópico próprio, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, nos moldes estabelecidos no art. 118-A, II c/c art. 110-C, I, e art. 110-J, todos da LC nº 102/08, tendo em vista o transcurso de prazo superior a oito anos, contado a partir da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível.**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também está de acordo.

EM PREJUDICIAL DE MÉRITO, ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR,  
POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

### **2.3 Mérito**

No mérito propriamente dito, faz-se necessário proceder à análise das irregularidades que podem configurar dano ao erário, o que atrai a incidência da imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da CR/88.

Em primeiro lugar, há de se registrar que o relatório técnico de engenharia deste Tribunal, às fls. 26 a 36, revela que o incêndio no prédio da Prefeitura de Matipó foi cuidadosamente “preparado”, tendo destruído parte do acervo contábil, justamente na noite de 31 de dezembro de 1996, ou seja, no último dia da gestão do então prefeito Sebastião Alves de Abreu. De igual modo, o laudo pericial do Instituto de Criminalística da Secretaria de Estado da Segurança Pública às fls. 126 a 128, não deixa dúvida de que o incêndio teria sido criminoso.

No entanto, deixo de examinar a questão referente à restituição dos danos decorrentes desse incêndio, os quais foram devidamente quantificados no relatório de engenharia, pois, em nenhum momento foi imputado ao ex-prefeito ou a qualquer outro agente público a autoria e a responsabilidade pela prática de tal ato.

Tais fatos, Senhor Presidente, devem ser encaminhados ao Ministério Público do Estado para que, assim, promova a persecução criminal cabível, se ainda, obviamente, restar prazo não alcançado pela prescrição.

Prosseguindo, após exame do livro razão contábil analítico da conta 705-4 1.02.01.02 - referente ao exercício de 1997, a equipe de inspeção apurou, à fl. 93, o débito de tesouraria acumulado de R\$104.955,99 – Contas a Regularizar – caixa, de responsabilidade do ex-prefeito Sebastião Alves de Abreu.

À fl. 106, foi juntada a “Nota de Despesa Extra-Orçamentária - OP 00205”, de 31/12/96, no valor de R\$92.355,99, em nome de Sebastião Alves de Abreu, referente a diversas retiradas bancárias no mês de dezembro/96, sem documentação comprobatória, a serem regularizadas posteriormente.

Referido documento foi assinado por Gilson Mendes de Assis – TC CRC/MG n° 41161, portanto, firmado por servidor público em exercício, que goza de presunção de veracidade, no qual consta que não havia documentação comprobatória a lastrear tal despesa.

O mesmo contador, à fl. 107, declara que não foi encontrado numerário em caixa da Prefeitura no dia 31/12/96.

O extrato consolidado da conta n° 633-8, no BEMGE, à fl. 97, permite concluir que a Prefeitura de Matipó passou a ter o saldo de R\$12,43 (doze reais e quarenta e três centavos) em 2/1/97, logo após a compensação do cheque n° 113000, no valor de R\$12.600,00, a favor de JG Química, também lançado a débito do ora responsável, em razão da inexistência de nota de empenho, consoante registro contábil à fl. 98.

Em consulta ao SIACE da Prestação de Contas Anual do Executivo de Matipó – 2013 - Processo n° 912431, tem-se que esse débito ainda não foi regularizado, permanecendo a inscrição em Devedores Diversos – Sebastião Alves de Abreu, no valor de R\$104.955,99, conforme documento em anexo – fl. 205.

Portanto, tendo sido constatadas diversas retiradas bancárias no mês de dezembro/96, sem qualquer documentação comprobatória do gasto ou da destinação dada aos recursos públicos, o que configura dano ao erário, impõe-se a devolução, pelo Senhor Sebastião Alves de Abreu, Prefeito Municipal de Matipó e ordenador de despesas no exercício de 1996, do valor de R\$104.955,99 (cento e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos) devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da INTC n° 3/13.

Cumprе ressaltar que diante das circunstâncias do caso concreto, era exigível que o Chefe do Poder Executivo, quando da administração de recursos públicos, comprovasse a sua correta destinação, bem como o interesse público da despesa, o que não ocorreu.

Veja-se que os elementos fáticos dos autos e a conduta atribuída ao Senhor Sebastião Alves de Abreu se enquadram na espécie de ato de improbidade administrativa prevista no art. 10, caput, da Lei n° 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1° desta lei, e notadamente:

Além disso, em casos como o presente, o Tribunal Superior Eleitoral possui farta jurisprudência no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE. CONFIGURADA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. 1. **A prática de conduta tipificada como crime de responsabilidade ou que implique desvio de recursos públicos possui natureza insanável e caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90. Precedentes.** 2. É inadmissível agravo que não ataque especificamente os fundamentos da decisão agravada ou que se limite a reproduzir argumentos anteriormente expostos (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - AgR-Respe: 19589 CE, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/02/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 056, Data 22/3/2013, Página 25)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. INDÍCIOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANOS AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. I - **Irregularidades que contenham indícios de improbidade administrativa e/ou danos ao Erário são insanáveis.** II - Apenas o provimento judicial, ainda que provisório, obtido antes do pedido de registro de candidatura, é apto a suspender os efeitos da decisão que rejeitou as contas. III - O pagamento de multa aplicada pela Corte de Contas não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. IV - Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR: 33888 PE, Relator: FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/12/2008, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/02/2009, Página 30)

RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO DESCONSTITUTIVA. NECESSIDADE. LIMINAR. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. Indeferimento de registro de candidatura que não se deu apenas com base na inclusão do candidato na lista do TCU, restando evidenciados, no acórdão regional, os elementos constitutivos da inelegibilidade. 2. **Vícios que consubstanciam improbidade administrativa e dano ao erário, considerados insanáveis, segundo precedentes desta Corte.** 3. **A interposição de recurso de revisão, ainda que admitido pela Corte de Contas, não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.** 4. O ajuizamento de ação desconstitutiva, sem a obtenção de provimento liminar ou antecipação de tutela, não atrai a ressalva prevista no aludido preceito legal. 5. O TCU detém competência para julgar as contas de prefeito e não para, apenas, emitir juízo opinativo, quando se tratar de verbas federais repassadas ao município por meio de convênio. (TSE - Respe: 34147 BA, Relator: MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/11/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 6/11/2008). (Grifos nossos).

Nesse sentido, leciona Hugo Nigro Mazzilli, que “o dolo (para fins de aplicação da lei de improbidade) que se exige é o comum; é a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda.”<sup>2</sup>

<sup>2</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos em juízo, 7. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 162.

Demonstrada, pelo conjunto probatório do processo, a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, o nome do Senhor Sebastião Alves de Abreu deve ser inserido no rol de responsáveis a que o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97 faz referência.

### 3. Conclusão

Em razão do exposto, entendo como **irregulares** os procedimentos analisados nos presentes autos e determino que o Senhor Sebastião Alves de Abreu, Prefeito de Matipó no exercício de 1996, nos termos do art. 94 da Lei Orgânica deste Tribunal, restitua aos cofres públicos do município o importe de R\$104.955,99 (cento e quatro mil novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13.

Determino, nos termos do art. 7º da lei 7.347/85, que seja dada ciência imediata dos fatos apurados nos autos ao Promotor de Justiça Eleitoral da Comarca de Abre Campo, a que integra o Município de Matipó, remetendo-lhe cópia desta decisão para a apuração de responsabilidades no âmbito eleitoral, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei nº 4.737/65, no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, e para demais providências que entender cabíveis.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, incisos III e VI da Lei Complementar 102/08, adote as medidas pertinentes com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa.

Após o trânsito em julgado, determino a inclusão do nome do Senhor Sebastião Alves de Abreu no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97, e a remessa da decisão à Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral do Ministério Público do Estado.

Cumpridos os dispositivos regimentais, em especial o previsto no art. 364, arquivem-se os autos.

#### CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Senhor Presidente, acolho a proposta de voto do Relator, mas me sinto compelido a fazer um pequeno aparte no tocante à determinação de que sejam feitas cientificações ao Promotor de Justiça Eleitoral, à Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral do Ministério Público do Estado consignadas na conclusão. Como é cediço, dentre as atribuições do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, figura acionar o Ministério Público competente para adotar outras medidas legais cabíveis, conforme o caso.

Sendo assim, parece-me que as cientificações determinadas pelo ilustre Relator coincidem, exatamente, com as medidas que, por obrigação legal e regimental, o Ministério Público desta Casa já deve conduzir, com espeque no art. 61, inciso VI, do Regimento Interno e no art. 32, inciso VI, da Lei Orgânica. Saliento que aqui não se pretende tolher prerrogativa do Relator, que, como condutor do processo e conhecedor de todos os seus meandros, será o mais habilitado a indicar medidas ou cientificações que avancem para além das competências desta Corte

Contudo, não posso deixar de registrar que, em alguns casos, como me parece ser o dos presentes autos, certas determinações podem se mostrar despiciendas por já existir órgão ao qual se impõe, regimentalmente, a adoção de medidas.

Entendo, assim, que, embora não haja, nem deve haver, proibição de que o Relator postule medidas como as pretendidas, há que se ponderar, de outra volta, a premente necessidade de que ele as determine, gerando custos a este Tribunal, mormente em se sabendo que o Ministério Público da Casa já as adotará.

Ratifico que entendo tratar-se de prerrogativa do Relator determinar cientificação de autoridades, mas ela pode ser utilizada em situações excepcionais, o que não é o caso dos presentes autos.

É o que trago à reflexão do Colegiado.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, também acolho a proposta de voto do Relator, mas, quanto aos encaminhamentos determinados, voto apenas pelo encaminhamento ao Ministério Público de Contas, porque, a meu perceber, é o Ministério Público de Contas, nos termos da Lei Complementar 102/08, que deverá fazer os encaminhamentos que entender pertinentes ao caso concreto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acolhe a proposta de voto do Relator, com as considerações feitas pelos Conselheiros José Alves Viana e Gilberto Diniz.

ACOLHIDA, EM PARTE, A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, acolhendo em parte a proposta de voto do Relator com o adendo do voto do Conselheiro José Alves Viana, em: **I)** considerar, em sede de preliminar processual, a validade do processo, tendo em vista a regular formação da relação processual desde 6/1/2014, quando da citação do responsável por edital publicado no “Minas Gerais”, conforme disposto no art. 230 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais à época vigente; **II)** em prejudicial de mérito, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal com resolução de mérito; **III)** julgar irregulares os procedimentos analisados; **IV)** determinar que o Senhor Sebastião Alves de Abreu, Prefeito de Matipó no exercício de 1996, nos termos do art. 94 da Lei Orgânica deste Tribunal, restitua aos cofres públicos do Município o importe de R\$104.955,99 (cento e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco

reais e noventa e nove centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/13; **V)** determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, incisos III e VI da Lei Complementar n. 102/08, adote as medidas pertinentes com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa; **VI)** determinar a inclusão do nome do Senhor Sebastião Alves de Abreu no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/97, após o trânsito em julgado da decisão; **VII)** determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os dispositivos regimentais, em especial o previsto no art. 364.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de março de 2015.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

LICURGO MOURÃO  
Relator

JOSÉ ALVES VIANA  
Prolator do voto vencedor

(assinado eletronicamente)

RB/CBG/MLG

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão**